



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** :  Ordinária N° 1.553  
          :  Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00529/2019

**Referência** : Processo nº 2017.3.01123

**Interessado** : Sintex Comércio Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli. Epp

**EMENTA** Infração a alínea "a", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.01123, de interesse da pessoa jurídica Sintex Comércio Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli. Epp, que trata do auto de infração lavrado em 29 de maio de 2017, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "a", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a execução/reforma, reforma total de loja comercial para abrigar filial da Casas Franklin Comércio Instalações Elétricas, Hidráulicas e projeto e instalações de mobiliários, em fase de reforma, com 1 (um) pavimento e área de 210m<sup>2</sup>, contratante: Sintex Comércio Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli. Epp, na Rua da Matriz, nº 265 e 266/Loja – Centro – São João de Meriti – RJ, pessoa jurídica sem objetivo social relacionado as atividades privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 6.463,79 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 586/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista ter ficado comprovado a execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com base no art. 6º, alínea "a", da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irresignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 2 de abril de 2019, por meio do qual reiterou as informações apresentadas em sua defesa, em suma, que realizou apenas pequenos ajustes de decoração, e instalações de serviços de telecomunicações por concessionárias de serviço público e outras ínfimas interferências. O autuado alega, inclusive, que a fiscalização das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que é justamente o caso, deverá obedecer ao critério da dupla visita, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, neste sentido, por se tratar da primeira fiscalização, o agente fiscalizador deveria orientar a loja e, somente na segunda visita, caso as irregularidades permanecessem, é que deveria autuá-la; considerando que a Lei Complemente supracitada, trata-se da fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, e não estende-se aos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração, atribuídos às pessoas físicas – profissionais e leigos – e às pessoas

4



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Capítulo VI da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, trata da nulidade dos atos processuais. O inciso VIII do Art. 47 da Resolução supracitada, informava que ocorreria a nulidade dos atos processuais nos casos de ausência de notificação da autuada, entretanto, o inciso foi revogado pela Resolução nº 1.047/2013 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, assim, não há o que se falar em anulação do auto infracional em razão da não expedição da notificação da autuação; considerando que além da argumentação anteriormente mencionada, deve-se aplicar o princípio legal da especificidade, em que a lei geral decai perante a lei específica, no caso a Lei 5.194/66 que no seu artigo 1º estabelece as capacidades legais dos engenheiros, e no artigo 7 de mesma lei elenca as atribuições reservadas aos profissionais legalmente habilitados em razão de força do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988; considerando a empresa autuada apresentou a segunda alteração contratual, data em 19/04/2017, isto é, em data anterior à constatação da infração, em que alterou o endereço da sede; considerando que a fonte informação advém do Sr. Roberto Menezes, encarregado, e informa o autuado responsável pela execução da atividade técnica objeto deste auto de infração; considerando que a empresa autuada não apresentou o contrato de locação vigente, declaração do locador do imóvel reconhecendo sob a sua responsabilidade pela execução da obra ou outro meio, a fim de comprovar a veracidade dos fatos narrados; considerando restar comprovado que o autuado executou as atividades objeto deste AI sem responsável técnico devidamente registrado neste Conselho; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que a multa por si só possui caráter educativo no momento em que pesa no bolso e inibe que outras pessoas possam ter a mesma conduta transgressora. Assim, ficando constatado o seu caráter educativo social; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 69 (sessenta e nove) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.01123, de acordo com art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividade técnica restrita a profissionais habilitados e registrados no Crea, sem habilitação, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 6.463,79 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, que seja notificado o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de ato defeso no artigo 47 do Decreto Lei nº 3.668/41 em face de Sr. Daniel Rocha Kastrup, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF nº 045.347.127-74, portador da carteira de identidade nº 9875375 expedida pelo SSP/RJ, residente e domiciliado no Endereço Rua Casuarina nº 115, Bl. 01, Apto. 302, Humaitá, CEP 20.260-142, Cidade do Rio de Janeiro, RJ. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE RAEI GOMES, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CERES REGINA DE SANTA ROSA,

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO, e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: GILBERTO PENTEADO DIAS e LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional SERGIO NISKIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019.

  
**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**